

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

GLOBAL AÇO SERVIÇOS E PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **07.906.793/0001-51**, com sede na Avenida Frederico Augusto Ritter, 6.600, Bairro Distrito Industrial, no município de Cachoeirinha/RS, CEP 94.931-790, e **JF STEEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **10.952.645/0001-88**, com sede na Avenida Serafim de Alencastro, 656, Bairro Sarandi, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 91.110-200, vêm, por seus procuradores, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do CPC, no artigo 6º, § 12º e no artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05, requerer a concessão da

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, na forma como autoriza a Lei 11.101/05.

1. DA COMPETÊNCIA DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

1. Antes de iniciar a exposição das razões que justificam a propositura da presente demanda, indispensável demonstrar a competência deste Juízo para o processamento do pedido principal, o qual poderá refletir o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial. Com isso, o artigo 299 do CPC indica como juízo competente para conceder tutela provisória antecedente aquele competente para conhecer do pedido principal¹.
2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei 11.101/05 estabelece que compete ao juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor “homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência”.
3. A expressão “principal estabelecimento” contida no destacado dispositivo legal, consoante entendimento já pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance visto por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico.
4. O “principal estabelecimento”, sob o prisma econômico, é aquele que agrega dois fatores, quais sejam, (i) congrega o maior volume de negócios realizados pela empresa e; (ii) é o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa, independente de se tratar ou não do local que consta como sede no contrato/estatuto social da sociedade. É o que ensina SÉRGIO CAMPINHO²:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual

¹ Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

² CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 32.

são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [...] Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada à luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência. (grifo nosso)

5. Segue essa mesma linha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cita-se o trecho do julgamento do Recurso Especial 1.006.093/DF³, no qual restou consignado que o principal critério a ser analisado para os fins de aplicação do artigo 3º da LRF é, realmente, o local de maior volume de negócios da empresa ou do grupo:

A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei nº 11.101/05, **revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social** e objeto de alteração no presente caso. (grifo nosso)

6. Inclusive, esse entendimento foi objeto de enunciado na edição n. 35 do “Jurisprudência em Teses” do Superior Tribunal de Justiça. Tal documento – uma publicação periódica, que traz os diversos entendimentos consagrados no STJ sobre temas específicos – apresentou, no Enunciado n. 2 da referida edição, a seguinte orientação:

2) Para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/05, **“principal estabelecimento” é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social.** (grifo nosso)

7. A relevância do “principal estabelecimento” estar em Cachoeirinha/RS diz respeito, portanto, à avocação da competência para processar e julgar esta demanda por essa Comarca.

8. As medidas cautelares, entre elas, a antecipação do *stay period* ao processo de recuperação judicial, prevista no § 12º do artigo 6º da LRF, visa justamente proporcionar às

³ Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1006093/DF, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014.

devedoras e seus credores ferramentas efetivas para as negociações e preparar melhor eventual pedido de recuperação judicial.

9. Dessa forma, não há dúvidas, acerca da competência absoluta deste Ilustre Juízo para processar e julgar esta medida cautelar antecedente.

2. HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE

a) Grupo Global Aço

10. Tratam-se, as Requerentes, de empresas atuantes na fabricação e comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, como bobinas, chapas, fitas, tiras e laminados de aço, trefilados de metal, arames, molas, tachas, cabos. A empresa realiza também metalurgia de outros metais não ferrosos, a partir de processos de transformação de ligas não ferrosas, tais como: tungstênio, titânio, estanho, cromo, entre outros.

11. Eis alguns produtos comercializados:

AGRONEGOCIO Ordenar por: Nome do Produto

 <p>Arame Guapo Light 650KGF - ZN3 A partir de R\$ 346,80 ou 6x de R\$ 65,81 com juros Cartão Diners - Vindi</p>	 <p>Arame Farpado 350KGF - ZN1 A partir de R\$ 388,80 ou 6x de R\$ 73,78 com juros Cartão Diners - Vindi</p>	 <p>Arame Guapo 750KGF - ZN3 A partir de R\$ 418,80 ou 6x de R\$ 79,48 com juros Cartão Diners - Vindi</p>
---	---	--

CONSTRUÇÃO CIVIL

Ordenar por: Nome do Produto



Bobininha Rolo Calheiro (até 500kgs)

A partir de

R\$ 10,08

ou 6x de R\$ 1,91 com juros Cartão Diners - Vindi

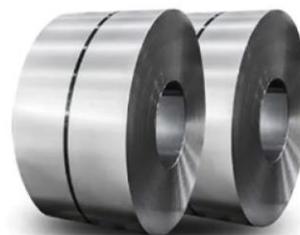


Vergalhão

A partir de

R\$ 17,66

ou 6x de R\$ 3,35 com juros Cartão Diners - Vindi



Bobina Galvalume e Zincada

Sob consulta

Saiba mais >

TELHAS

Ordenar por: Nome do Produto



Telha Trapézio TP40

A partir de

R\$ 49,00

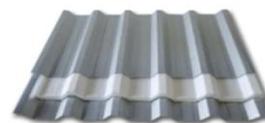
ou 6x de R\$ 9,30 com juros Cartão Diners - Vindi



Telha Ondulada

R\$ 49,00

ou 6x de R\$ 9,30 com juros Cartão Diners - Vindi



Telha Sanduíche

R\$ 103,00

ou 6x de R\$ 19,55 com juros Cartão Diners - Vindi

VER PRODUTO

INDÚSTRIA

Ordenar por: **Nome do Produto** ▾



Perfil UDC Simples
A partir de
R\$ 9,37
ou 6x de R\$ 1,78 com juros Cartão Diners - Vindi



Perfil UDC Enrijecido
A partir de
R\$ 151,92
ou 6x de R\$ 28,83 com juros Cartão Diners - Vindi



Degrau Z
Sob consulta
Saiba mais >

TUBOS

Ordenar por: **Nome do Produto** ▾



Tubos Retangulares
A partir de
R\$ 12,35
ou 6x de R\$ 2,34 com juros Cartão Diners - Vindi

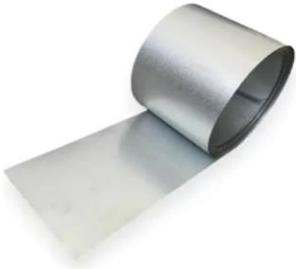
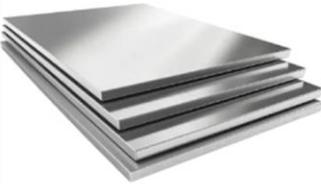


Tubos Redondos
A partir de
R\$ 7,27
ou 6x de R\$ 1,38 com juros Cartão Diners - Vindi



Tubos Quadrados
A partir de
R\$ 9,88
ou 6x de R\$ 1,87 com juros Cartão Diners - Vindi

Aços Planos e Chapas Ordenar por: Nome do Produto ▾

 <p>Chapa Galvalume A partir de R\$ 83,22 ou 6x de R\$ 15,79 com juros Cartão Diners - Vindi</p>	 <p>Chapa Fina Fria Sob consulta Saiba mais ></p>	 <p>Chapas Acima de 12mm Sob consulta Saiba mais ></p>
---	---	---

12. A Global Aço foi fundada em fevereiro de 2006, pelo Sr. Peri Zinn, com direcionamento mercadológico na prestação de serviços em aços planos (corte e dobra pesados até 12,50mm com 6m, desbobinamentos até 6,35mm, conformação de telha ondulada e trapézio, slitter, entre outros). Essa verticalização na prestação de serviços para usinas que atuam na distribuição de aços, além de indústrias em geral, oportunizou uma sequência produtiva para empresa, porém com fluxo de faturamento inadequado para sustentação da estrutura, tanto corporativa quanto de fábrica.

13. Apesar das dificuldades, a empresa sempre se manteve ativa por meio dos esforços para minimizar a decomposição estrutural do seu parque fabril e da administração das questões trabalhistas e administrativas, que infelizmente se ampliaram devido ao cenário econômico e mercadológico.

14. O faturamento médio da empresa era de R\$ 800.000,00/ano, uma média de R\$ 66.000,00/mês – insuficientes para manter a operação da empresa de maneira salubre.

15. Em fevereiro de 2022, iniciaram as tratativas para a aquisição da empresa pelo atual sócio. O processo foi concluído em abril de 2022, quando a Global Aço passou a contar com o atual quadro societário. A partir desse momento, a empresa deu início a mudança no modelo do negócio, migrando da prestação de serviços para a fabricação e distribuição de produtos acabados, como chapas, telhas, perfis, tiras, entre outros. Começou a focar na importação, aprimorando a expertise comercial na linha de arames – o que possibilitou a ampliação do portfólio de materiais ofertados e, conseqüentemente, o alcance de outros mercados. O faturamento do ano de 2022 foi de R\$ 12.000.000,00.

16. O ano de 2023 continuou sendo de expansão para a Requerente. Houve a mudança da sede. Ocorreu a transferência da antiga área fabril de 2000m² para uma de 6000 m² e o faturamento anual foi de R\$ 38.000.000,00, fruto da expansão mercadológica do negócio para outros Estados.

17. No entanto, a partir do final de 2023, resultado das primeiras enchentes no Rio Grande do Sul, a Requerente começa a enfrentar dificuldades econômico-financeiras, como será detalhado em tópico subsequente.

18. Já a JF Steel teve a sua fundação no ano de 2009 para atuar no ramo de prestação de serviços comerciais e gestão de equipes. Entre 2009 e 2010, a empresa foi responsável pelo desenvolvimento de toda a equipe comercial na sua região de atuação. No período entre 2019 e 2022, a empresa de importadora passou a ser também fabricante de arames. A partir de março de 2022, a JF Steel começou a integrar o grupo econômico da Global Aço, uma vez que a patente do arame Guapo está registrada em domínio da Global Aço.

19. Comprometidas com qualidade, segurança, inovação e desenvolvimento social, as demandantes estão constantemente investindo para trazer novos conceitos e soluções cada vez mais completas, propiciando qualidade e maior eficiência nos produtos e serviços para os seus clientes.

b) Principais razões da crise econômico-financeira

20. No que tange a sua situação de crise econômico-financeira, as Requerentes começaram a enfrentar problemas econômico-financeiros mais graves, sobretudo após setembro de 2023:

- ⇒ **ENCHENTES EM SET/OUT DE 2023:** necessidade de financiar/subsidiar seus clientes à época;
- ⇒ **TEMPESTADES EM JAN DE 2024:** a Requerente fica 10 dias sem operação devido à falta de luz, água e internet;
- ⇒ **ELEVAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS, ADUANEIROS E DE CONTEINERS PARA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO;**
- ⇒ **ENCHENTES EM ABR/MAI DE 2024:** a Requerente fica praticamente 25 dias sem operações e aproximadamente 45 dias sem recebíveis por parte dos clientes, comprometendo totalmente o fluxo de caixa;
- ⇒ **CRISE NO AGRONEGÓCIO EM 2024.**

21. Diversos fatores, sobretudo no último ano, influenciaram a situação de crise atualmente vivenciada pelas Requerentes. Além dos desastres naturais, notadamente as enchentes no Estado, que afetaram gravemente a economia como um todo, as instabilidades no mercado também dificultaram o andamento das operações.

22. O aumento das exigências nas importações com a pressão dos grandes fabricantes de aço fez com que diversos produtos ficassem retidos no canal vermelho, atrasando, assim, os fluxos financeiros. Atualmente, há mais de R\$ 2 milhões retidos há um ano. Além disso, o aumento da alíquota de importação para 25% também impactou os custos da operação.

23. A crise no mercado do agronegócio é outro ponto crucial para entender o atual estado econômico-financeiro das Requerentes. A ausência de incentivos para a produção e aquisição de máquinas e implementos interfere na operação das Requerentes. Ao contrário do Rio Grande do Sul, o restante do País sofreu com a seca, o que fez com que a safra de 2023/2024 fosse considerada “perdida”. A quebra da safra foi anunciada pela mscadvogados.com.br

Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), ocorreram demissões em massa e ainda está previsto um aumento de aumento de 9,48% nas tarifas de energia elétrica, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Todos esses fatores culminam na inadimplência dos clientes atuantes no agronegócio e sem uma expectativa de melhoria do cenário a curto prazo.

24. Com relação ao mercado de capitais, os juros elevadíssimos inviabilizaram a operação no processo de fomento, capital de giro e de antecipação de recebíveis.

25. Mas, sem dúvidas, as enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul, do final de abril e início de maio de 2024, foram o que tornou a situação insustentável, sendo imperativa a adoção de uma medida protetiva judicial para buscar o soerguimento das Autoras.

26. As empresas requerentes importam o aço e insumos necessários para a fabricação dos seus produtos. Todavia, com as enchentes ocorreram muitos pedidos de cancelamento das compras – o que fez com que as Requerentes arcassem com um grande prejuízo. Nesse ponto, que a situação de crise alcançou as proporções vivenciadas atualmente.

27. Além disso, atrasos nos recebimentos de matérias primas após as enchentes geraram diversos cancelamentos e desgastes com os clientes; ausência de linhas de crédito para a recuperação das empresas; e a alta inadimplência do mercado (atualmente as Requerentes possuem mais de R\$ 1 milhão em aberto de diversos clientes) também são tópicos que não podem ser ignorados.

28. Conforme tabela a seguir, as demonstrações contábeis da empresa exibem aumento no faturamento, ao passo que as obrigações superam esse crescimento, representando no final do segundo trimestre de 2024 a relação de 102% da receita líquida exposta. Essa relação de obrigações x receita líquida teve um crescimento médio nos últimos 2 (dois) anos de 4%:

Período	2022	2023	jun/24
Receita Líquida	4.835.831	29.213.151	19.033.713
Custos e Despesas	4.540.399	28.748.144	19.336.135
Custos e Despesas/Rec. Líq.	93,89%	98,41%	101,59%

29. Dessa forma, ratificando as razões acima expostas, cabe, ainda, indicar o impacto financeiro urgente das empresas, conforme o fluxo de caixa para os próximos 6 (seis) meses, refletido a seguir:

Período	out/24	nov/24	dez/24	jan/25	fev/25	mar/25
Saldo Inicial	100	- 741	- 1.605	- 2.529	- 3.435	- 4.265
Entradas	3.700	3.700	3.330	3.497	3.776	4.078
Vendas	3.700	3.700	3.330	3.497	3.776	4.078
Saídas	4.541	4.564	4.254	4.403	4.606	4.256
Fornecedores	2.808	2.795	2.523	2.664	2.828	3.047
Salários e encargos	228	260	260	237	237	237
Industrial	204	205	201	203	207	210
Comerciais	45	45	45	50	50	50
Administrativas	148	148	148	160	160	160
Impostos	367	371	348	354	380	400
Despesas Financeiras	741	741	730	735	743	152
Variação do Período	- 841	- 864	- 924	- 906	- 829	- 178
Saldo Final	- 741	- 1.605	- 2.529	- 3.435	- 4.265	- 4.442

30. Assim, e muito objetivamente, o que se busca nesta ação é a **prestação de tutela de natureza cautelar antecedente**, nos termos do artigo 305 e seguintes do CPC, no artigo 6º, § 12º, e do artigo 20-B, § 1º, ambos da Lei 11.101/05, para que seja determinada a **antecipação do stay period, ordenando a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, na forma do artigo 6º, I, da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

31. Esta é a medida necessária para que se preserve a operação das devedoras e se assegure o resultado útil do procedimento a ser instaurado (recuperação extrajudicial ou

recuperação judicial) perante este MM. Juízo. Para mais, o prazo requerido de 60 (sessenta) dias encontra amparo na aplicação análoga do art. 20-B, § 1º, da LRF.

32. Assim, a prestação jurisdicional que se pede é medida rigorosamente necessária de **proteção, ainda que provisória**, dos ativos das devedoras no período em que a sua crise financeira atinge a fase mais aguda e impõe riscos irreparáveis. Esta proteção é condição inafastável para a preservação dos seus ativos e da própria operação.

33. Além disso, irá permitir que se apresente, dentro do prazo legal, o requerimento para utilização da ferramenta adequada (recuperação extrajudicial ou recuperação judicial), com toda a documentação necessária, formal e materialmente mais robusta.

34. Por fim, a concessão da tutela pleiteada permitirá a manutenção de um ambiente seguro em que as devedoras poderão reperfilar seu passivo com seus credores concursais de maneira coordenada, global, sob a fiscalização e a coordenação do Judiciário, sem ameaças de execuções, bloqueios e expropriações apenas em favor de credores mais sofisticados.

3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

35. O artigo 113 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de se ter pluralidade de sujeitos no polo ativo ou passivo da demanda judicial, desde que observados os requisitos esculpidos nos incisos I a III do respectivo regramento legal, a saber:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

36. De outro lado, a Lei 14.112/20 incluiu a seção IV-B (arts. 69-G a 69-L) na Lei 11.101/05, para disciplinar a recuperação judicial e falência de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Tal seção aborda a consolidação substancial nos artigos 69-J a 69-L, a qual é reputada pela doutrina como hipótese de litisconsórcio ativo necessário, senão vejamos:

“Litisconsórcio necessário

Nessa hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário (art.114 do CPC) a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo.

(...)

Como litisconsórcio necessário, todas as sociedades do grupo deverão integrar a relação processual, sob pena de nulidade (art.115 do CPC), e a competência deverá ser fixada para o processamento do pedido de recuperação judicial no local do principal estabelecimento do grupo (art.3º)⁴.”

37. No caso concreto, as empresas proponentes integram o mesmo grupo econômico – o qual, ainda que não seja constituído de direito, é de fato.

38. Nesse sentido, as sociedades Requerentes operam em harmonia entre si e dependem uma da outra para a continuidade de sua operação. É este o motivo do ajuizamento do presente pedido de tutela cautelar em litisconsórcio ativo.

39. Destarte, sendo inegável a presença dos requisitos legais, é perfeitamente possível a distribuição do presente pedido de tutela cautelar em consolidação substancial, nos termos do artigo 69-J da LRF, que assim dispõe:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2021. p. 385.

excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

40. Verifica-se que os requisitos legais foram preenchidos. Há relação de controle e identidade total do quadro societário das Requerentes, que possuem o mesmo sócio, além de atuar em conjunto no mercado, tendo em vista que a JF Steel é representante comercial da Global Aço.

41. Desse modo, a preservação dos benefícios sociais e econômicos gerados pelo desenvolvimento da atividade empresarial do grupo será melhor atendida se a situação de crise for enfrentada em um aspecto global das empresas integrantes, e não a de cada uma, de forma individual.

42. Diante do exposto, requer-se, desde já, o reconhecimento de que o pedido cautelar antecedente do GRUPO GLOBAL AÇO deve ser processado em litisconsórcio ativo, sendo abarcados no procedimento as 02 (duas) sociedades requerentes, quais sejam, GLOBAL AÇO SERVIÇOS E PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. e JF STEEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

4. DO CABIMENTO E FUNDAMENTOS DA MEDIDA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA

43. No atual cenário das requerentes, é inviável realizar a renegociação do seu passivo, que necessariamente envolve a participação de diversos atores, com interesses nem sempre alinhados, enquanto o caixa e os ativos enxutos das devedoras ficam expostos a eventuais ataques.

44. A equação a que se chega é formada por múltiplas variáveis, sendo que, infelizmente, o decurso do tempo, associado a cobranças e ajuizamento de execuções por apenas alguns

mscadvogados.com.br

credores conduziu as devedoras a um difícil cenário, no qual, sem a ajuda do Poder Judiciário, não terá tempo viável de negociar com todos os seus credores, buscando uma autocomposição global das suas pendências.

45. Importante destacar que o risco ora identificado é claro e iminente, pois as Requerentes estão sofrendo com incisivas cobranças de seus credores, inclusive com uma execução de título extrajudicial no valor de R\$ 1.207.433,62 (processo autuado sob o n. 1004291-08.2024.8.26.0318, que tramita na 3ª Vara Cível de Leme/SP) – fatores que vem obstando a continuidade das negociações, sendo necessário um cenário mais tranquilo para que as Requerentes consigam renegociar o seu passivo.

46. Ou seja, a pressão das cobranças interfere nas atividades das Requerentes, o que coloca em risco a continuidade da operação, e, conseqüentemente, a própria utilidade de eventual pedido principal de recuperação judicial ou extrajudicial, cujo objetivo é a preservação da atividade empresarial e o pagamento de credores em condições de isonomia (princípios basilares do direito recuperacional).

47. O professor MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO⁵, em contumaz maestria, sintetiza o princípio maior que deve ser perseguido nos processos de reestruturação de empresas (inclusive por intermédio de medidas antecipatórias):

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu – o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado. No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos. Como lembra Jorge Lobo (Revista Forense 379), para a boa aplicação da lei deve haver ponderação

⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, comentado artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 166.

de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, recuperação da empresa.

48. Tendo em vista toda essa narrativa, como será evidenciado adiante, a probabilidade do direito que se busca assegurar é evidente, principalmente porque a parte Requerente preenche todos os requisitos previstos na Lei 11.101/05 para o pedido de recuperação judicial, o que gera a possibilidade de usar todos os mecanismos de preservação descritos pela LRF, como por exemplo, o manejo de medidas cautelares prévias ao pedido de recuperação (artigo 6º, § 12º, da LRF).

49. Nota-se que o artigo 6º, § 12º, da LRF, dispõe que *"observado o disposto no art. 300 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial"*.

50. Isso significa que, previamente ao pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, o juiz poderá deferir medidas que visam cumprir ou prevenir o cumprimento dessa lei especial, no qual é descrito em seu artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

51. Outrossim, o artigo 305 do CPC assenta que a tutela cautelar em caráter antecedente será deferida pelo Juízo desde que seja evidente os seguintes pressupostos: indicação da lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre a tutela provisória antecedente, FREDIER DIDIER JR.⁶ assim a define:

⁶ DIDIER JR., Fredie, Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.645-646 e 651.

A tutela provisória antecedente foi concebida para aqueles casos em que a situação de urgência já é presente no momento da propositura da ação e, em razão disso, a parte não dispõe de tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se a fazê-lo posteriormente.

52. Destarte, a **NECESSIDADE** da tutela antecipada visa dois objetivos:

- a) trazer um ambiente livre de cobranças e eventuais atos expropriatórios para que as empresas consigam renegociar o seu passivo de forma global; e,
- b) evitar que a situação chegue a um ponto insustentável, em que um pedido de recuperação judicial ou extrajudicial não seja mais efetivo, uma vez que a crise já teria alcançado patamares em que qualquer negociação seria inócua e impossível de ser cumprida pelas Requerentes.

53. Além do mais, durante o tempo pleiteado por essa tutela, independentemente do avanço das negociações, a parte Requerente conseguirá estruturar a complexidade atrelada à organização e preparação de um pedido de reestruturação desta natureza (recuperação judicial, extrajudicial ou outra medida prevista na LRF).

54. O **PERIGO DE DANO** também é evidente. Enquanto se organiza o processo e se busca uma conclusão das negociações com os credores, há o risco de ter sua reestruturação frustrada por bloqueios, arrestos, penhoras e excussões dos ativos, os quais, ao final, deverão ser utilizados para gerar recursos que permitam a continuidade da atividade e o pagamento de todos os credores de forma isonômica. Confira-se entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a tese suscitada:

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO

EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA.

A medida postulada pela parte autora - tutela de urgência cautelar para suspender execução em curso durante tentativa de renegociação de dívida - encontra amparo no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, tal pleito depende da observância e do cumprimento do art. 305 do CPC e seguintes, que tratam da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Não fosse isso, devem estar presentes e preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRJEF, que se consubstanciam nos pressupostos para se pleitear a benesse da recuperação judicial. Quanto à competência para apreciação, ainda que a credora da dívida em questão seja a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a medida é lastreada na Lei nº 11.101/2005, impera a vis atrativa e o princípio da universalidade do juízo da recuperação judicial, se houver. Em conjunto a isso, tendo em vista a limitação do pedido da medida ora em apreciação - que é de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação - é necessário verificar a presença da probabilidade de provimento do recurso; se é relevante a fundamentação; aliado a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, a teor do art. 1.012, § 4º, do CPC. Quanto à probabilidade de provimento do recurso, verifico de pronto que a decisão recorrida indeferiu a inicial por inépcia, por falta de pedido ou causa de pedir, sem intimação prévia para reparo da parte, em nítida violação ao disposto nos arts. 9º e 10, do CPC, desconsiderando a existência do princípio da não-surpresa, o que caracteriza nulidade pelo cerceamento de defesa. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a relevante fundamentação está demonstrada, uma vez que a parte comprova a existência de aprazamento de sessão de mediação, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRJEF. **Aliado a isso, a urgência se depreende da intimação para purgação de mora referente a débito garantido por alienação fiduciária de parte do parque fabril. Nesse contexto, reitero, em juízo de cognição sumária e mediante uma análise perfunctória, o instrumento pré-insolvência postulado encontra amparo nas circunstâncias demonstradas, ao que vai deferido o efeito suspensivo ativo, para suspender o procedimento de consolidação da propriedade pelo prazo de até 60 dias.**

PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. (TJ-RS - ES: 51096392320218217000 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 16/07/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2021) (grifo nosso)

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. PRESSUPOSTOS FORMAIS PARA REQUERIMENTO ATENDIDO. PERIGO DE DANO.

1. A presente pretensão de atribuição de "efeito suspensivo" (consubstanciado em antecipação dos efeitos da tutela recursal) encontra cabimento nos artigos 299, Parágrafo Único, e 1.012, §§3º, I, e 4º, ambos do Código de Processo Civil.

2. Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, §12, e 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05.

3. Possibilidade de dano grave ou de difícil reparação ao autor, que poderá restar impossibilitado de dar continuidade à atividade empresária e ao angariamento de recursos para desenvolver a atividade por meio de execuções relativas aos créditos que intenta negociar antecipadamente com os credores. Suspensão das execuções contra o grupo devedor propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos exatos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, com a suspensão de eventuais medidas constritivas relacionadas aos créditos elencados na inicial.

PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

(TJ-RS: 5189299-32.2022.8.21.7000, Relatora: LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, Data de Julgamento: **27/09/2022**, Quinta Câmara Cível) (grifo nosso)

55. Portanto, demonstrada a possibilidade da parte Requerente em dispor sobre as medidas assecuratórias previstas na Lei 11.101/05, assim como demonstrado o caráter de urgência, nos termos demonstrados pela fundamentação acima, requer que Vossa Excelência conceda, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, a antecipação do *stay period*, **para que passe a vigor a partir da data de ajuizamento da presente demanda**, determinando a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as devedoras, nos termos do artigo 6º, II da LRF, assim como a impossibilidade de credores extraconcursais venderem ou retirarem do estabelecimento da devedora os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, nos termos do artigo 49, § 3º, da LRF.

5. FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

5.1 FUMUS BONI IURIS – EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO QUE SE BUSCA ASSEGURAR

56. A concessão da tutela de urgência ocorre, de forma concisa, quando demonstrado minimamente a probabilidade do direito arguida, para que o julgador, vislumbrando perfunctoriamente a possibilidade de êxito, conceda a tutela requerida. Nesse enfoque, ao analisar a probabilidade do direito como pressuposto da tutela de urgência, deve-se

mscadvogados.com.br

segregá-la em duas fases, quais sejam: **[a]** *Verossimilhança fática* e **[b]** *Plausibilidade jurídica*.

57. A *verossimilhança fática* é perceptível ao ponto em que o julgador, ao analisar o requerimento liminar, consiga sopesar a sequência cronológica apresentada e vislumbre que os fatos narrados possam demonstrar existência no plano prático. Já a *plausibilidade jurídica* deverá ser observada ao ponto em que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada.

58. Ainda sobre a subsunção dos fatos narrados à norma invocada, sabe-se que a tutela de urgência possui em sua essencialidade⁷ a:

[a] *sumariedade da cognição*, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso, e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um *juízo de probabilidade*;

[b] a *precariedade*, ou seja, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário; e,

[c] a *inaptdão de tornar indiscutível pela coisa julgada*.

59. Logo, ao analisar a probabilidade do direito, o julgador terá que ter em mente, além de considerar minimamente a probabilidade de êxito, a questão sobre a possibilidade de a Requerente provar o alegado através da fase probatório. Somando-se as duas hipóteses, existindo minimamente a possibilidade de provar o alegado, por via da precaução processual (o poder de cautela é inerente ao juiz que exerce a atividade jurisdicional para soluções de conflitos), deverá o julgador conceder a medida pleiteada.

60. Feitas essas breves considerações sobre o *fumus boni iuris* requerido para a concessão da tutela de urgência, passa-se a analisar o caso concreto.

⁷ DIDIER JR. Fredie, Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 644-645

61. O artigo 48 da Lei 11.101/2005 fixa os requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

62. Em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar que as empresas exercem suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não se enquadram em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III e IV, conforme demonstrado pela documentação anexa.

63. A demonstração do exercício da atividade por mais de 02 (dois) anos pode aferida a partir das Certidões Simplificadas emitidas pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCIS/RS).

64. Ademais, a situação de não estar falido, não ter obtido a concessão de recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos, além de não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei pode ser averiguada pelas certidões negativas colacionadas em anexo.

65. Analisando isoladamente as condições, a parte Requerente cumpre à risca todos os requisitos legais, em especial os previstos no artigo 48 da LRF.

66. Importante salientar, por oportuno, que o artigo 47 da Lei 11.101/05 prevê que, para ter direito a requerer o procedimento recuperacional, a devedora deverá comprovar que está passando por uma situação de crise econômico-financeira. Nesse aspecto, o cenário anteriormente apresentado, detalha os motivos e o impacto da crise enfrentada pelas Requerentes.

67. Outrossim, os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/05 são essenciais apenas para o prosseguimento da tramitação do processo de recuperação judicial. Assim, a parte Requerente informa que irá anexá-los aos autos juntamente com o pedido principal, pois, salvo melhor juízo, entende que para este momento processual apenas precisa demonstrar que não se encontra no rol de empresas impedidas de socorrer-se pelos procedimentos previstos na LRF. No entanto, a fim de demonstrar a probabilidade do direito e comprovar seu atual estado de grave crise econômico-financeira, seguem, em anexo, diversos documentos previstos no rol do artigo 51. Sendo necessário, todavia, o prazo de 60 dias para a complementação dos documentos – mais um dos motivos que levou o ajuizamento da presente cautelar. A empresa está sufocada com as incisivas cobranças e necessita de um prazo adequado para reunir todos os documentos exigidos para ingressar com uma eventual Recuperação Judicial.

68. Por outro lado, as devedoras buscam assegurar por meio do presente pedido de tutela cautelar antecedente a preservação da sua operação por meio das ferramentas previstas na Lei 11.101/05, inclusive (mas não se resumindo) à recuperação judicial, a recuperação extrajudicial, a antecipação do *stay period*, em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial positivado no artigo 47 da LRF.

69. Concretamente, o referido direito se encontra ameaçado pela iminência de bloqueios, constrições e/ou expropriações patrimoniais, pelas cobranças constantes de credores e pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias em face das Requerentes. Tais medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar até mesmo o início do seu processo de reestruturação, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento e o
mscadvogados.com.br

pagamento de todos os demais credores, em respeito ao princípio do *par conditio creditorum*, ou até mesmo, em maior grau, decretar o encerramento prematuro de empresas que se demonstram viáveis e vem cumprindo sua função social nos últimos anos.

70. Neste aspecto, é manifesto e inequívoco o direito – que será devida, oportuna e documentalmente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser formulado –, que está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos no artigo 48 da LRF.

71. Dessa forma, uma vez atendidos os requisitos expostos no artigo 48 da Lei 11.101/05, que demonstram que a parte Requerente não se encontra no rol de empresas impedidas de requerer recuperação judicial, e que os documentos exigidos pelo 51 da LREF tem como objetivo apenas demonstrar as informações necessárias para o prosseguimento da tramitação do feito recuperacional, verifica-se que a probabilidade do direito em requerer as medidas acautelatórias previstas pela LRF restou demonstrada.

5.2 PERICULUM IN MORA – DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

72. Quando se trata de demonstrar o *periculum in mora* que justifica a concessão da medida cautelar antecedente, convém apresentá-la sob dois aspectos distintos: **[a]** em primeiro lugar, demonstrar que se manifesta na forma de oferecer risco ao resultado útil do processo principal; e, **[b]** em segundo, demonstrar que existe um risco concreto de danos irreparáveis a parte Requerente, sem que a concessão da medida postulada signifique danos de mesma intensidade (ou com caráter de definitividade) aos credores.

73. Na mesma linha, e em questão de pouco tempo, este MM. Juízo poderá se tornar o “juízo universal” e passaria, então, a deter competência exclusiva para decidir acerca de quaisquer atos expropriatórios em execuções movida por credores concursais contra as Requerentes, conforme entendimento pacífico do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015.

2. "(...) É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (ut. REsp 1.212.243/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 29/9/2015). Na mesma linha, confira-se: EDcl no AgRg no RCD no CC 134655/AL, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/12/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 154.731/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018) (grifo nosso).

74. Trata-se, portanto, de um juízo de ponderação de valores. De um lado, busca-se garantir a **utilidade** de eventual processo recuperacional (recuperação extrajudicial, judicial ou os institutos da mediação ou conciliação previstos na LRF) que será distribuído pelas devedoras, em que estarão em jogo os interesses de centenas de credores, evitando-se assim as consequências do desaparecimento das Autoras que se mostram viáveis a cumprir com sua função social.

75. De outro, se está apenas diante de uma restrição temporária a direitos de credores de executarem créditos e executarem o patrimônio das devedoras. No entanto, estes créditos não "desaparecem" ou deixam de contar com as suas eventuais garantias. Referidos direitos creditórios apenas terão sua exigibilidade suspensa e passariam a integrar um mscadogados.com.br

concurso, para que sejam pagos de forma isonômica, sem que sejam privilegiados determinados credores porque são mais rápidos ou melhor assessorados juridicamente. Caso não seja concedida a medida ao final, poderão ser restabelecidas as execuções e as ações de cobrança. E os credores novamente poderão agredir o que tiver restado do patrimônio das devedoras.

76. Sob esta lógica, não existe propriamente a hipótese de “morte” ou “perecimento” dos direitos dos credores. Repita-se: os direitos de crédito desses credores continuariam existindo e as suas condições originais (inclusive as garantias que eventualmente possuam) permanecerão válidas até que se negocie e aprove um plano de pagamento no processo de recuperação.

77. Em razão disso, a parte Requerente necessita **URGENTEMENTE** que lhe seja concedida **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos de que é devedora, o que vale especialmente para os créditos de titularidade dos **credores indicados na relação em anexo**.

78. Por fim, vale repetir que o deferimento dos pedidos ora formulados não traz qualquer risco de dano aos credores, principalmente porque o que se pede é a mera **SUSPENSÃO** da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado o processo principal.

6. DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA LIMINAR DA TUTELA CAUTELAR

a) Suspensão das ações, execuções e medidas constritivas

79. Uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela LRF ao ajuizamento de um pedido de recuperação judicial, encontram-se atendidos os requisitos jurídicos que permitem a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de todas as ações,

execuções e medidas constritivas em face das Requerentes, nos exatos termos previstos no 20-B, §1º, da LRF.

80. Além disso, com o pedido principal (recuperação judicial), este Juízo passaria a deter a competência exclusiva para decidir acerca de quaisquer atos expropriatórios e de constrição promovidos em desfavor das Requerentes, conforme entendimento pacífico do STJ⁸.

81. Em âmbito regional, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, também já decidiu nesse sentido, determinando a suspensão das ações e execuções movidas em face da sociedade em crise, deferindo as medidas acautelatórias a fim de propiciar a conciliação ou mediação entre a devedora e seus credores:

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. PRESSUPOSTOS FORMAIS PARA REQUERIMENTO ATENDIDO. PERIGO DE DANO.

1. A presente pretensão de atribuição de "efeito suspensivo" (consubstanciado em antecipação dos efeitos da tutela recursal) encontra cabimento nos artigos 299, Parágrafo Único, e 1.012, §§3º, I, e 4º, ambos do Código de Processo Civil.
2. Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, §12, e 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05.

⁸ AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015.

[...] (AgInt no CC 154.731/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018) (Grifou-se).

3. Possibilidade de dano grave ou de difícil reparação ao autor, que poderá restar impossibilitado de dar continuidade à atividade empresária e ao angariamento de recursos para desenvolver a atividade por meio de execuções relativas aos créditos que intenta negociar antecipadamente com os credores. Suspensão das execuções contra o grupo devedor propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos exatos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, com a suspensão de eventuais medidas constritivas relacionadas aos créditos elencados na inicial. (TJRS – Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, Nº 5189299-32.2022.8.21.7000, Quinta Câmara Cível, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 27-09-2022) (Grifou-se)

82. Logo, atendidos os pressupostos legais previstos na LRF, demonstrados os precedentes jurisprudenciais que os ratificam, é de ser determinada a suspensão de todas as ações, execuções e medidas constritivas contra as Requerentes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

b) Manutenção dos serviços essenciais de energia elétrica, água, telefonia, internet, aluguel e transportadora

83. O direito da concessionária de energia elétrica de ter seu crédito satisfeito em face das Requerentes não abrange a possibilidade de suspensão do fornecimento, providência excessivamente gravosa à empresa em situação de crise e postulante da tutela cautelar, mormente em razão da essencialidade do insumo à manutenção da atividade. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. TENDO EM VISTA A NATUREZA DO SERVIÇO DISCUTIDO – ENERGIA ELÉTRICA – QUE SE ENCONTRA LIGADO AO PRÓPRIO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, PORQUANTO SEU INDEFERIMENTO PODERIA OBSTAR SOBREMANEIRA AS CHANCES DE VIABILIZAR O OBJETIVO COMERCIAL DA RECORRENTE. 2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO É CEDIÇO, TEM POR ESCOPO, ATENDER A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, EIS QUE ÚTIL À SOCIEDADE SEU FUNCIONAMENTO, CONSIDERANDO A NATUREZA PRODUTIVA DESTA, GERANDO EMPREGOS. 3. DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO RISCO DO DANO IRREPARÁVEL E DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO

INVOCADO, IMPÕE-SE CONFIRMAR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA, PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA SE ABSTENHA DO CORTE DO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA, SOB PENA DE MULTA, QUE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO SERÁ FIXADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50297609820208217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-08-2020).

Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela para obstar à agravante que proceda ao corte do fornecimento de energia elétrica à agravada. O deferimento da tutela antecipada pressupõe o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015. Requisitos configurados no caso concreto. Corte no fornecimento de energia que poderia implicar a paralisação das atividades da agravada e obstar a recuperação judicial. Necessidade de manutenção do fornecimento. Precedentes deste tribunal. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido. Por maioria. (Agravado de Instrumento, Nº 70078252517, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018).

84. Do mesmo modo opera o fornecimento de água tratada, telefonia, internet, serviços da transportadora e permanência no local da sede, independente do inadimplemento de faturas concursais, pois são bens e serviços indispensáveis ao funcionamento das atividades empresariais.

85. Assim, necessário concluir que a não proteção do fornecimento dos serviços de energia elétrica, água, telefonia, internet, transportadora e permanência no local da sede prejudicará a viabilidade do pedido de tutela cautelar. Logo, a fim de garantir o resultado útil do processo, requer-se em decorrência da abrangência dos efeitos do *stay period*, a proibição do corte dos serviços mencionados em decorrência da inadimplência de débitos até a presente data, pois concursais em possível pedido de RJ. E os créditos posteriores, eventualmente não satisfeitos por sua natureza extraconcursal, possibilitam a cobrança sem a sujeição à recuperação judicial, mas não devem autorizar a suspensão ou interrupção do fornecimento, em observância ao princípio da preservação da empresa, sem a prévia autorização deste Juízo.

7. PARCELAMENTO DE CUSTAS

86. Excelência, tendo em vista o vultoso montante de R\$ 53.000,00 a título de custas iniciais, as Autoras requerem o parcelamento das custas. Lamentavelmente, o desembolso de tal pagamento à vista afigura-se inviável, ante a atual precária saúde financeira das petionárias.

87. Conforme reportado e demonstrado nos tópicos acima, as Requerentes tem enfrentado dificuldades para pacificar suas obrigações acumuladas, com sensíveis carências de fluxo de caixa cuja solução passa pelo almejado deferimento da tutela cautelar (dando conforto as renegociações e implemento das atividades para a geração de resultados).

88. Sem prejuízo da sua ciência acerca da imprescindibilidade de recolhimento das custas iniciais, tendo conhecimento também da posição jurisprudencial contrária à concessão de gratuidade de justiça relativamente a esses ônus –, sua capacidade financeira reclama algum tempo para ser robustecida, o que, repisa-se, passa pelo almejado deferimento da tutela cautelar antecedente, razões pelas quais pugna pela autorização de parcelamento da satisfação de tal encargo, em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 4.416,66 cada.

8. LISTA DE ANEXOS

Confiram-se abaixo os documentos juntados à presente petição inicial:

Doc. 1	Contratos sociais das empresas;
---------------	---------------------------------

Doc. 2	Certidões Simplificadas da Junta Comercial demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 3	Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes;
Doc. 4	Certidões de distribuição falimentar, obtidas nos municípios onde estão situadas as sedes das Requerentes, demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 5	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da Lei 11.101/2005);
Doc. 6	Certidões cíveis, fiscais e trabalhistas em nome das Requerentes;
Doc. 7	Demonstrações contábeis das Requerentes;
Doc. 8	Relação nominal dos credores das Requerentes;
Doc. 9	Relações subscritas pelas Requerentes das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que estas figuram como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados;
Doc. 10	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante;
Doc. 11	Relatório fiscal;

Doc. 12	Relação de empregados;
Doc. 13	Extratos bancários;
Doc. 14	Relação de bens dos sócios.

9. DOS PEDIDOS

89. Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência à, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, conceda a tutela de natureza cautelar em caráter antecedente, para:

a) determinar a antecipação do *stay period*, **tendo como marco inicial a data de ajuizamento da presente demanda**, ordenando a imediata suspensão de todas as ações ou execuções contra a parte Requerente, na forma do artigo 6º, I, da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 6, § 12º e artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05);

b) como consequência do deferimento da medida provisória, pede-se, ainda, que a decisão sirva como ofício, autorizando-se expressamente os patronos da parte Requerente que a apresentem nos processos em que possam haver bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente – sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela i. Serventia deste MM. Juízo a cada um destes processos;

c) determinar a proibição do corte de energia elétrica (com expedição de ofício à RGE/CPFL); água (com expedição de ofício à CORSAN); telefonia e internet (com expedição de ofício ao TRI e VIVO); e a manutenção dos serviços de transportadora e utilização de sua sede independente do adimplemento das faturas de aluguel;

c) deferida a tutela, conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora formule o pedido principal, considerando a determinação do prazo pela aplicação análoga da disposição contida no artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05;

d) conceder prazo para a juntada dos demais documentos que esse Juízo entender necessários para subsidiar a pretensão exposta na presente demanda;

e) deferir o parcelamento das custas iniciais em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

90. Requer, ainda, que as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome do advogado **Guilherme Caprara, inscrito na OAB/RS sob o n. 60.105**, com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, 2900, sala 701, CEP 91330-001, Porto Alegre/RS, **sob pena de nulidade**.

Dá-se à causa o valor provisório de R\$ 31.840.591,02.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 04 de outubro de 2024.

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105 | OAB/SC 43.678 |
OAB/SP 306.195

SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA
OAB/RS 63.587

LUDMILA DRUMOND CAFARATE
OAB/RS 135.320